

JUDICIÁRIO E DEMOCRACIA: É POSSÍVEL A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE NAS DECISÕES JUDICIAIS?

JUDICIARY AND DEMOCRACY: CAN SOCIETY PARTICIPATE IN JUDICIAL DECISIONS?

Raianne Liberal Coutinho¹

RESUMO

Este artigo questiona a possibilidade de se promover o maior envolvimento da sociedade no Judiciário por meio da participação nas decisões judiciais. Há uma tendência participativa crescente no Legislativo e no Executivo, como forma de se mitigar o sentimento de insatisfação com a democracia representativa. O Judiciário, em parte considerando a mencionada crise de representatividade, vem passando por inúmeras transformações nas últimas décadas, cada vez mais decidindo sobre assuntos tradicionalmente políticos – fenômeno que não ocorre sem críticas. Considerando as audiências públicas realizadas pelo Supremo Tribunal Federal, defende-se que a participação da sociedade nas decisões pode ser uma forma de buscar a legitimidade e o controle social do Judiciário.

PALAVRAS-CHAVE: Judiciário; participação; judicialização da política.

ABSTRACT

This article questions the possibility of promoting more involvement of society on Judiciary through participation in judicial decisions. There is an increased tendency in participation in Legislature and Executive, as a way to mitigate the feeling of dissatisfaction with representative democracy. Judicial system, partly because of the crisis of representation, has been undergoing many transformations in recent decades, increasingly deciding about traditional political issues – phenomenon that receives criticisms. Considering public hearings held by Brazilian Supreme Court, this article defends that society's participation in judicial decisions can be a way to legitimate and encourage social control at Judiciary.

KEY WORDS: Judicial system; participation; judicialization of politics.

INTRODUÇÃO

A democracia é um direito fundamental, que deve ser assegurado e protegido pelo Estado (MARTINS e GOMES, 2014, p. 168). A democracia é garantida na medida em que a

¹ Graduada em Direito pela Universidade de Brasília – UnB. Técnica em Regulação e Vigilância Sanitária na Anvisa.

soberania popular, prevista no art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, seja de fato exercida. Em consonância, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, estabelece que é direito de toda pessoa tomar parte nas decisões públicas do seu país (artigo 21º).

A soberania popular, por sua vez, é exercida, comumente, por meio de representantes eleitos para o Legislativo e o Executivo – com breves casos, conforme o art. 14 da CF/1988, de plebiscitos, referendos e iniciativa popular. No entanto, vem-se identificando uma insatisfação com a democracia representativa, ocasionada por motivos variados, sendo um deles o déficit na reprodução dos diversos discursos presentes na sociedade pela via eleitoral (AVRITZER, 2007. P. 454).

Para mitigar esse sentimento, progressivamente, o Poder Público tem compreendido que é necessário se abrir para a maior participação efetiva da sociedade junto ao Estado, por meio de canais institucionais (MARTINS; GOMES, 2014, p. 200). Assim, as decisões não são tomadas exclusivamente pelos representantes ou burocratas, mas pela própria população afetada.

Para Marcos Perez (2004, p. 35), nenhum Poder está infenso à participação no exercício das funções estatais. Nessa linha, para o autor, o Legislativo se abre ao envolvimento com a sociedade por meio da iniciativa popular, dos plebiscitos e dos referendos, enquanto o Executivo conta com institutos participativos de decisão, de consulta e de controle. Por fim, o autor aponta, ainda, que a participação, no Judiciário, ocorre, por exemplo, por meio do mandado de segurança coletivo e de ações populares.

Quanto à última afirmação, *data venia*, discorda-se do autor. De fato, as referidas ações ampliam o acesso da sociedade ao Judiciário – o que estimula a cidadania - mas apenas para pleitear e ter seus casos julgados conforme as leis vigentes. O povo não estaria, propriamente, influenciando a decisão jurisdicional – hipótese que seria característica marcante da participação.

Com esta ressalva em mente, é preciso indagar: é possível que a sociedade participe das decisões judiciais?

1 JUDICIÁRIO E POLÍTICA

De início, causa certo estranhamento falar em participação da sociedade nas decisões judiciais. Diferentemente dos outros Poderes, o Judiciário é formado por membros não eleitos, que baseiam suas sentenças no que está na lei. Assim, numa visão mais tradicional, é

papel dos juízes apenas interpretar as normas, enquanto o Legislativo e o Executivo concretizariam a vontade popular por meio do processo político, pois assim funciona a democracia representativa.

O professor Ferreira Filho (1994, p. 2-3) sustenta que, antes da Constituição de 1934 – que previu a ação popular como forma de controle social - era impensável que o Judiciário julgasse as deliberações do Legislativo e do Executivo. Isso, porque havia a crença de que os Poderes são harmônicos e independentes entre si, não podendo haver interferências de um no outro. Portanto, ao Judiciário, caberia apenas *dizer o Direito*, atuando em contendas apenas quando provocado, em que se pronunciaria somente sobre as normas, não sobre princípios.

Do ponto de vista histórico, é coerente esse tratamento mais restritivo com o Judiciário. Na época da Revolução Francesa, enquanto o Parlamento era o legítimo representante do povo, os juízes eram vistos como corruptos, descendentes da visão aristocrática do regime absolutista (SOUZA NETO; SARMENTO, 2015, p. 79). Assim, era inimaginável que os magistrados sobrepusessem sua vontade à lei – instrumento de concretização da vontade popular - agindo para além de sua mera interpretação.

Como se sabe, essa visão foi radicalmente alterada após a Segunda Guerra Mundial, em que se ficou claro que deveriam ser criados mecanismos para garantir os direitos fundamentais, violados legalmente pelo Parlamento (SOUZA NETO; SARMENTO, 2015, p. 74-75). Ademais, uma crescente crise de representatividade colocou em dúvida o papel dos políticos eleitos para o Legislativo e o Executivo, descrédito que não é atribuído ao juiz – visto geralmente como uma figura imparcial, de sapiência, longe da corrupção da política (FERREIRA FILHO, 1994, p. 15-16).

Assim, cada vez mais os juízes são chamados a decidir causas que antes ficavam restritas ao debate político – fenômeno que é comumente conhecido como “judicialização da política”. Nesse cenário, a Jurisdição Constitucional se destaca: se a Constituição é hierarquicamente superior a outras normas, se ela se dispõe a muito mais do que limitar o poder e garantir os direitos individuais, se, além disso, os princípios ganham tanta força argumentativa quanto as regras, praticamente todos os assuntos podem ser debatidos pela Corte Constitucional (SOUZA NETO; SARMENTO, 2015, p. 76-78).

Dessa forma, não mais impera a noção clássica de que os juízes apenas aplicam as leis de forma mecânica. Como foi dito, os princípios ganharam força no debate hermenêutico, orientando a interpretação de outras normas. As situações levadas ao conhecimento dos magistrados são cada vez mais complexas, de modo que a mera leitura seca da lei não traz,

muitas vezes, todas as respostas. Assim, o trabalho do Judiciário se torna, igualmente, fonte do Direito, consolidando a jurisprudência.

É o que confirma Luís Roberto Barroso:

“De acordo com o conhecimento tradicional, magistrados não têm vontade política própria. Ao aplicarem a Constituição e as leis, estão concretizando decisões que foram tomadas pelo constituinte ou pelo legislador, isto é, pelos representantes do povo. Essa afirmação, que reverencia a lógica da separação dos Poderes, deve ser aceita com temperamentos, tendo em vista que **juízes e tribunais não desempenham uma atividade puramente mecânica**. Na medida em que lhes cabe atribuir sentido a expressões vagas, fluidas e indeterminadas, como dignidade da pessoa humana, direito de privacidade ou boa-fé objetiva, **tornam-se, em muitas situações, co-participantes do processo de criação do Direito.**” (BARROSO, 2009, p. 25. Grifos nossos.)

Certamente, dessa nova configuração do Judiciário decorrem alguns problemas. Como a discussão nas Cortes não está centrada apenas nas normas postas, o debate acerca dos princípios aplicados ao caso concreto ganha um tom abstrato, em que a interpretação de um enunciado pode levar a um caminho ou a outro (SOUZA NETO; SARMENTO, 2015, p. 78). Qual é a interpretação correta para o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, da Igualdade, da Liberdade, do Direito à Vida, nos diversos casos que são colocados aos magistrados, como descriminalização do aborto, eutanásia, cotas, entre muitos outros?

O fato é que, ao levar à decisão de um juiz assuntos tipicamente políticos, resultantes da conveniência e oportunidade dos legisladores, cria-se uma segunda zona de debates. Por ação ou omissão do Parlamento, grupos derrotados na arena pública buscam o Judiciário para ter uma resposta à suas demandas, tendo como pretexto argumentos tipicamente jurídicos – o que não é difícil de se alcançar, uma vez que, como já foi dito, a Constituição abrange, além de regras sobre assuntos diversos, princípios vagos (BARBOSA; PAMPLONA, 2011, p. 76).

Na história recente do Supremo Tribunal Federal, é possível encontrar situações em que, diante da omissão do Parlamento, a atuação ativa do Judiciário reconheceu direitos às minorias, trazendo bons resultados. Emblemático é o reconhecimento, em 2011, da união entre casais homoafetivos pelo STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132.

Em situações pontuais, certamente essas situações são positivas. Problemática é a frequência na qual o Judiciário deve decidir – ou se dispõe a se envolver – em cenários que, a princípio, não eram da sua alçada. A consequência disso é transferir disputas do Parlamento – que tende a ser malvisto – para o meio jurídico, supostamente livre do jogo de poder.

Enfraquece-se assim o Legislativo, chave de um sistema democrático saudável, que exige representantes investidos de credibilidade (BARROSO, 2009, p. 24).

Qual a validade do Judiciário frente às decisões do Parlamento? Barroso (2009, p. 26) aponta que a legitimidade dos juízes está na possibilidade de decidir a questão em conformidade com o ordenamento jurídico. Numa sociedade complexa, no entanto, em que as normas nem sempre trazem as respostas às variadas demandas, a interpretação dos princípios constitucionais assume ares políticos. E os juízes, como se sabe, não são eleitos pelo povo, diferentemente dos membros do Legislativo e do Executivo, tal como destacado pelos professores Cláudio Souza Neto e Daniel Sarmiento:

“Naturalmente, essa expansão do papel do Poder Judiciário na vida pública enfrenta críticas. Uma das maiores recorrentes é a de que se trata de um fenômeno contrário à democracia, pois importa na atribuição de poderes em excesso a magistrados não eleitos, cujas decisões podem derrubar ou substituir aquelas tomadas pelos representantes escolhidos pelo povo.” (SOUZA NETO; SARMENTO, 2015, p. 74).

2 PARTICIPAÇÃO NO JUDICIÁRIO

Este é o cenário posto: insatisfação das decisões do Parlamento, atuação ativista do Judiciário para responder demandas originalmente políticas, questionamentos acerca da legitimidade dessas decisões judiciais por pessoas que não foram eleitas pelo povo. Sendo assim, como fazer valer a soberania popular prevista no art. 1º da Constituição Federal de 1988? Nesse sentido, cabe ressaltar que:

“A crítica ao controle jurisdicional de constitucionalidade insiste que, em casos assim, a decisão sobre a interpretação mais correta da Constituição deve caber ao próprio povo ou aos seus representantes eleitos, e não a magistrados.” (SOUZA NETO; SARMENTO, 2015, p. 78)

A participação da sociedade surge como um caminho possível para essa conjuntura, como nos ensina os professores Cláudio Souza Neto e Daniel Sarmiento. São vários os estudos acerca dos benefícios de envolver a população nas decisões políticas. Por exemplo, Cristiano Ferri Faria (2012, p. 64-65) aponta que a participação é um ganho para o sistema democrático, porque o cidadão se sente efetivamente parte das decisões. Ademais, ao ouvir os atores afetados, levantam-se impactos e consequências que não tinham sido considerados até o momento, reduzindo-se, assim, o tempo de implantação daquela norma.

Evelina Dagnino também traz contribuições importantes. Nesse sentido, a autora sinaliza que a participação é uma quebra da concepção elitista que a democracia só pode ser praticada por burocratas e tecnocratas, restando à população apenas o voto periódico. Além disso, dá-se a oportunidade de que os grupos minoritários se envolvam no espaço público, diminuindo as tensões entre o Estado e a sociedade. Do plano horizontal, reconhece-se o outro como detentor de direitos, legitimando o conflito (DAGNINO, 2002, p. 280; pp. 295-296).

A participação é uma ideia que vem ganhando força no âmbito do Legislativo e da Administração Pública, principalmente na criação de espaços públicos *online*. Por exemplo, tanto a Câmara dos Deputados quanto o Senado Federal possuem plataformas virtuais, o e-Democracia e o e-Cidadania, respectivamente. Quanto às normas regulamentadoras, é crescente a tendência de se entender como fundamental a consulta aos agentes afetados, por meio das consultas e as audiências públicas.

No Judiciário, no entanto, parece uma contradição em termos defender que as decisões se baseiem na vontade popular. Como aponta Barroso (2009, p. 26), um dos papéis do Judiciário – materializado, no exemplo, pelo STF – é zelar pelos os direitos fundamentais, muitas vezes atuando contra a maioria em proteção da minoria. Como pensar em participação nesse cenário de prevalência, pelo menos teórica, contramajoritária?

Se se abrir para a participação é ouvir os afetados pelo ato público, pode-se dizer que esse fenômeno já é intrínseco ao Judiciário. Isso porque, a Constituição Federal, no seu art. 5º, LV, consagra o princípio do contraditório e da ampla defesa, de modo que sempre são ouvidos os atingidos pelas decisões judiciais. No entanto, o cenário atual leva essa concepção a outras proporções: as decisões não estão mais restritas às partes do processo, podendo ter efeitos *erga omnes*.

Ademais, como contra-argumento de que a participação teria aplicação somente aos Poderes tradicionalmente mais “políticos” (em que há voto), o professor Ferreira Filho defende que a “judicialização da política tem como contrapartida inexorável a politização da justiça” (FERREIRA FILHO, 1994, p. 16). Ou seja, o fato de o Judiciário decidir sobre assuntos que seriam de competência do Legislativo aumenta, por consequência, a visibilidade pública dos seus membros. Por exemplo, é crescente a tendência de os juízes, principalmente dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal, basearem seus votos na opinião pública, havendo também cobertura da mídia dos julgados. Fala-se, ainda, em um possível papel representativo do STF, por dar voz às demandas sociais (FERREIRA FILHO, 1994, p. 16; BARROSO, 2009, p. 19; SOUZA NETO; SARMENTO, 2015, p. 82).

Logo, o maior envolvimento da sociedade serviria, adicionalmente, como controle social do Judiciário:

“Muito importante, dentre outras medidas, é o fomento ao diálogo institucional e social entre, de um lado, o STF e, do outro, as instâncias representativas e a sociedade civil. Também essencial é a **adoção de mecanismos voltados a tornar o Poder Judiciário mais responsivo às demandas sociais** – o que passa pela **ampliação da participação de atores não oficiais no processo constitucional**, bem como controle da sociedade civil nas escolhas de ministros do Supremo e de outros tribunais.” (SOUZA NETO; SARMENTO, 2015, p. 101. Grifos nossos)

Considerando o exposto até aqui, percebe-se que a pergunta de pesquisa já tem resposta. De fato, a participação já ocorre no Judiciário. Novamente, os professores Cláudio Souza Neto e Daniel Sarmento (2015, p. 82) argumentam que a própria figura do *amicus curiae* é um exemplo de como houve a ampliação da participação da sociedade civil nas decisões judiciais.

Mais representativas, no entanto, do que a presença dos “amigos da corte” nas decisões são as audiências públicas realizadas pelo Poder Judiciário, com especial destaque às promovidas pelo STF. Esse mecanismo de participação está previsto na Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que regula o processo das ações de controle de constitucionalidade, dispondo:

“Art. 9º Vencidos os prazos do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento.

§ 1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou **fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.**”

A primeira audiência pública realizada pelo STF, por exemplo, aconteceu em abril de 2007, para a ADI 3510, em que se discutiu a possibilidade de realização de pesquisa com células-tronco embrionárias. O relator da ação foi o Ministro Ayres Britto, que decidiu convocar a audiência para (i) ouvir especialistas sobre o início da vida, uma vez que essa informação subsidiaria o voto dos outros ministros e (ii) ampliar a participação da sociedade, o que legitimaria a decisão tomada pelo Plenário (BARBOSA; PAMPLONA, 2011, p. 71-72).

Percebem-se, no voto do Ministro Relator pela convocação da audiência pública, dois argumentos clássicos que justificam a participação da sociedade civil nas decisões políticas. Primeiro, como o Judiciário ampliou seu rol de discussão, as matérias não se limitam apenas ao que está na lei, de modo que o Ministro sentiu a necessidade do auxílio de peritos no

assunto. Não há nenhuma novidade nessa justificativa, uma vez que, desde 1999, há sua previsão legal (art. 9º, §1º, e 20, §1º, da Lei nº 9.868, de 10 1999).

Surpresa maior talvez seja a alegação de Ayres Britto de que o Supremo Tribunal Federal precisaria justificar sua legitimidade por meio da participação da sociedade civil. Ora, mas a legitimidade desse Tribunal não decorreria da própria Constituição e de o quanto suas decisões se embasassem na lei, como afirmou Barroso anteriormente (2009, p. 26)?

O presente artigo acredita que a resposta não é tão simples. A argumentação do Ministro Relator reconhece a transformação pela qual o Judiciário, principalmente o STF, vem passando nos últimos anos. Como já foi defendido, o fenômeno da judicialização da política veio abraçado à politização da justiça. Cada vez mais as decisões judiciais são acompanhadas pela mídia, transparência que aumenta o controle de modo que os magistrados são avaliados por seus posicionamentos. Sobre o assunto, as professoras Cláudia Barbosa e Danielle Pamplona (2011, p. 75) comentam:

“A cobertura dada à matéria dá mais visibilidade ao Judiciário e o aproxima da sociedade. A exposição dos ritos e procedimentos do STF, a transmissão dos debates, a elaboração dos votos e das decisões **o tornam mais visível à sociedade, que passa a compreender melhor seu papel e, daí cobrar-lhe responsabilidades.** Visibilidade e transparência são duas condições necessárias, embora não suficientes, para a democratização do Supremo Tribunal Federal e de todo o ramo Judiciário. Deste ponto de vista, portanto, as audiências públicas podem favorecer o Judiciário.”

Não se pode olvidar que, ainda que a lógica predominante no Judiciário seja diferente – pautada na legalidade, não na conveniência - ele também compõe o Estado, estando sujeito, com suas devidas limitações, à soberania popular. Conforme ensina Marcos Perez (2004, p. 62-63), a participação amplia o controle da sociedade sobre as instâncias públicas, uma vez que “a coletividade passa a fiscalizar ativamente os desvios e abusos eventualmente cometidos pela Administração Pública.”

Logo, a maior participação no Judiciário, por meio do incentivo das audiências públicas para as questões que importam na vida de muitas, estimularia a responsabilidade dos magistrados. Ou seja, se os juízes se colocam em uma posição que originalmente não era a deles, em que decidem sobre a conveniência de políticas públicas e fazem julgamentos além da lei, devem também estar sob o comando daquilo que rege o Executivo e o Legislativo. Adapta-se, dessa forma, a ideia republicana que o Judiciário é somente um órgão de Justiça, fazendo aplicações mecânicas da lei. Assim:

“A convocação de audiências públicas e a oitiva de especialistas em torno de temas não jurídicos têm o condão de auxiliar a formação do juízo dos magistrados para

decidir os casos concretos, mas indiretamente também produz outros efeitos, tais como a abertura para a sociedade das discussões travadas no STF, o aumento da visibilidade e responsabilidade da Corte Constitucional e o deslocamento das tensões sociais para a esfera jurídica.” (BARBOSA; PAMPLONA, 2011, p. 74).

Por fim, a participação é uma concretização do Estado *Democrático* de Direito. Afasta-se da ideia liberal de que esse tipo de Estado não deve intervir na vida dos cidadãos, devendo, ao contrário, se aproximar da sociedade, contando com a colaboração de todos as forças sociais, para promover a efetividade dos direitos fundamentais (PEREZ, 2004, p. 61-62).

CONCLUSÃO

Assim, talvez fosse estranho pensar que meios tipicamente políticos, característicos dos Poderes eleitos (Legislativo e Executivo) pudessem se adaptar à estrutura do Judiciário – que é vista, classicamente, como técnica, uma mecânica interpretação da lei. O que se procurou demonstrar é que há uma similaridade entre os Poderes, enquanto componentes do Estado.

Criticável ou não, a judicialização da política é algo posto, talvez um movimento irrefreável na atual conjuntura estatal. A participação poderia ser um meio de buscar a legitimidade e o controle social também do Judiciário, confirmando a tendência de “politização da justiça”.

Devida às particularidades do Judiciário, os meios tipicamente políticos devem lhe ser aplicados com certa cautela. Não se pode pensar que a população irá decidir toda e qualquer disputa judicial. No entanto, deve-se considerar que hoje os juízes, em qualquer grau da hierarquia do Judiciário, com frequência se confrontam com situações que vão além do que é expresso em lei - situações essas que não estão restritas às partes do processo, mas produzirão efeitos *erga omnes*.

Dessa forma, do mesmo modo que se é comumente justificada a participação na Administração Pública e no Legislativo, é razoável supor que a sociedade também participe, no Judiciário, das decisões que lhes afeta. O povo é uma força cuja voz precisa ser ouvida, voz esta que sempre conseguirá um jeito de manifestar. Em vias de conclusão, os autores Cláudio Souza Neto e Daniel Sarmento sintetizam:

“O cidadão e os movimentos sociais devem ter sempre a possibilidade de lutar, nos mais diversos espaços – no Judiciário e fora dele -, pela leitura da Constituição,

buscando aproximar as práticas constitucionais do seu ideário político e de utopias.” (SOUZA NETO; SARMENTO, 2015, p. 113).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVRITZER, Leonardo. *Sociedade civil, instituições participativas e representação: da autorização à legitimidade da ação*. In: **Dados - Revista de Ciências Sociais** (Rio de Janeiro). 2007, vol.50, n.3, pp. 443-464.

BARBOSA, Claudia Maria; PAMPLONA, Danielle Anne. *A Judicialização da Política e as Audiências Públicas no Supremo Tribunal Federal*. In: **Revista Paradigma**. Ribeirão Preto, 2011. N. 18, p. 69-78.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Rio de Janeiro: [Syn]Thesis, vol.5, nº 1, 2009.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. *Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal*. Publicada em Diário Oficial em 11/11/1999.

DAGNINO, Evelina. *Sociedade civil, espaços públicos e a construção democrática no Brasil: limites e possibilidades*. In: DAGNINO, Evelina (Org.). **Sociedade civil e espaços públicos no Brasil**. São Paulo: Paz e Terra, 2002. P. 279-301.

FARIA, C. F. S. D. **O Parlamento aberto na era da internet: pode o povo colaborar com o Legislativo na elaboração das leis?** Brasília: Edições Câmara, 2012

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Poder Judiciário na Constituição de 1988; Judicialização da política e politização da Justiça*. In: **Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, 1994. Vol. 15, nº 2. P. 1-17.

MARTINS De Lima, Eduardo e GOMES Emediato, Renata. *A participação popular no processo legislativo*. In: **Meritum: Revista de Direito da Universidade FUMEC**. Belo Horizonte, 2014, vol. 9.

ONU, Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948.

PEREZ, M. A. **A Administração Pública democrática: institutos de participação popular na Administração Pública**. Belo Horizonte: Fórum Editora, 2004.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Controle de Constitucionalidade e Democracia: Algumas Teorias e Parâmetros de Ativismo*. In: **Jurisdição Constitucional e Política**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 1ª Edição. P. 73-114.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. *Supremo reconhece união homoafetiva*. Publicada em 5 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>>. Acesso em 12 de abril de 2017.